



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL
5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Proc. nº 0886682-59.2022.8.14.0301

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: Belém Rio Transportes LTDA e Município de Belém

DECISÃO

1 - Relato

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Pará** em face de **Belém Rio Transportes Ltda e Município de Belém**.

Segundo o autor, a presente ação trata de fatos narrados no Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na prestação de serviço referente aos transportes públicos ofertados pela empresa Belém Rio, em especial na linha Conjunto Maguari – Ver-o-Peso, considerando a proteção do consumidor e a necessidade de fiscalização pelo município de Belém.

Narrou que durante o curso do inquérito administrativo remeteu ofício à empresa Belém-Rio (Ofício nº 067/2021-MP1ºPJ/DC), bem como à Superintendência Executiva de Modalidade Urbana em Belém (SEMOB), por meio do ofício nº 068/2021-MP1ºPJ/DC, para que prestassem informações quanto às condições dos serviços públicos de transporte prestado no Município.

Segundo a autora, a empresa Belém Rio apresentou resposta ao ofício supracitado, informando o cenário de crise econômica e a ausência de subsídio estatal no intuito de justificar as dificuldades com o adimplemento de suas obrigações. Diz que a empresa alegou sobre ausência de

condições financeiras para aquisição de novas frotas de ônibus.

Aduziu, por fim, que a empresa Belém Rio não possui condições para continuar a atuar no ramo de transporte público, pois não haveria frotas adequadas para realizar o serviço a que se propõe. Sobre isso, segue informando que *“segundo dados estatísticos emitidos pela SEMOB, **somente 29% da frota disponível da empresa fora aprovada em vistoria**, qual seja, o número de **49 veículos** de um total de 169, sendo que destes, **120 (71%) foram reprovados**. Acresça-se que dos 323 veículos iniciais, **154 sequer foram vistoriados, eis que possuem idade superior a 10 anos**. Nesse cenário de apenas 49 veículos aptos a circular, a Requerida encontra as condições para praticar, de forma impune, o transporte com **veículos sucateados**, sem as mínimas condições de trafegabilidade, colocando em risco a vida e a segurança de consumidores e trabalhadores”*. (sic).

Pelas razões que expôs, requereu a concessão da tutela de urgência pretendida para determinar à demandada empresa **BELÉM RIO** as seguintes providências, sob pena de cassação de todas as ordens de serviços que lhe foram concedidas para prestar o serviço de transporte coletivo pela SEMOB (artigo 59 da Resolução nº 026/1991 – CONSAD):

a) Se abstenha, imediatamente, de colocar em circulação os ônibus sem licença e aqueles reprovados em vistoria da SEMOB, promovendo as adequações que decorrem de Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 49 do Regulamento de Transporte Coletivo por ônibus (Resolução nº 026/1991 – CONSAD);

b) Que promova a substituição de sua frota de veículos com idade superior a 10 anos, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de revogação das ordens de serviços respectivas e recolhimento das placas pela SEMOB, no prazo de 60 dias, em cumprimento ao disposto no artigo 41 do Regulamento de Transporte Coletivo por ônibus (Resolução nº 026/1991 – CONSAD);

c) Que a operadora de transporte empregue 100% da frota descrita nas ordens de serviço de cada linha em que executa o serviço de transporte público autorizado pela SEMOB, de forma imediata;

d) Que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a adequação de todos os veículos que estejam com inconsistências, a exemplo do piso liso e solto; motor e caixa de marcha em manutenção; elevador travado (necessidade de lavagem e lubrificação); bancos danificados, colunas e balaústres sujos de óleo; cinto de segurança do cadeirante e banco do PCD danificados; veículos com licenciamento vencido; problemas nos elevadores; problemas nos amortecedores, seja por eles estarem danificados ou ausentes em 80% da frota,

Requereu ainda, em sede liminar pedido para determinar que **Município de Belém**, por meio da sua **Superintendência de Mobilidade Urbana**

(SEMOB):

a) Adote providências concretas para garantir o efetivo cumprimento do Regulamento de Transporte Coletivo por ônibus (Resolução nº 026/1991 – CONSAD), pela empresa Belém Rio, a fim de garantir a segurança e o conforto dos passageiros, recolhendo placas de veículos com tempo de frota esgotado, de veículos reprovados em revistoria, revogando as ordens de serviços concedidas em caso de descumprimento do Regulamento de Transporte Coletivo por ônibus (artigo 41, c/c artigo 53 da Resolução nº 026/1991 – CONSAD), dentre outras medidas úteis para garantir o cumprimento da legislação em vigor; b) Promova, em 60 (sessenta) dias, após o esgotamento do prazo fixado em I, “b”, o recolhimento de todas as placas de veículos da empresa Belém Rio, com idade superior a 10 anos de fabricação, em cumprimento ao disposto no artigo 42 do Regulamento de Transporte Coletivo por ônibus (Resolução nº 026/1991 – CONSAD);

c) Promova, em 30 (trinta) dias, após o esgotamento do prazo fixado em I, “e”, o recolhimento de todas as placas de veículos da empresa Belém Rio que estão sem licença e aqueles reprovados em revistoria da SEMOB, em cumprimento ao disposto no artigo 42 do Regulamento de Transporte Coletivo por ônibus (Resolução nº 026/1991 – CONSAD);

d) Adote providências concretas para garantir que a operadora de transporte empregue 100% da frota descrita nas ordens de serviço de cada linha em que executa o serviço de transporte público autorizado pela SEMOB, de forma mediata;

e) Promova, em 90 (noventa) dias, a cassação de todas as ordens de serviços concedidas à empresa Belém Rio, acaso permaneça o cenário de descumprimento reiterado do Regulamento de Transporte Coletivo por ônibus de Belém, adotando providências, tempestivamente, para que não haja a interrupção dos serviços, habilitando outra (a) empresa (a), com condições técnicas adequadas, para que assuma as linhas respectivas (artigo 175, IV da CF/88, c/c artigo 6º, § 1º e 2º da Lei nº 8.987/95);

Com a petição inicial, juntou documentos.

Em despacho, este juízo se reservou a apreciar a tutela de urgência após a manifestação do demandado (ID nº 81013292).

A Municipalidade apresentou manifestação (ID nº 82881606). Alegou, em síntese, que a questão debatida nos autos está sendo tratada pelo Ministério Público junto à Superintendência de Mobilidade Urbana de Belém, autarquia pública municipal que possui personalidade e autonomia administrativa, financeira e operacional.

Aduziu, ainda, que a referida autarquia é responsável por regulamentar e gerir o sistema de transportes e trânsito da cidade, inclusive, fiscalizar os prestadores de serviços e aplicar as penalidades. Argumentou que a Superintendência de Mobilidade Urbana de Belém (SEMOB) deve compor o

polo passivo da presente ação, na medida em que o Município de Belém não possuiria legitimidade para figurar como réu. Pugnou, por fim, o reconhecimento da ilegitimidade do Município de Belém para figurar na lide.

A requerida Belém Rio Transportes LTDA apresentou contestação (ID nº 85386922). Aduziu, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor em figurar no polo ativo da ação, pela inépcia da inicial e no mérito, a responsabilidade do município de Belém em prestar o serviço público.

Argumentou sobre a precariedade do contrato de concessão dos serviços públicos, modalidade esta que segundo o réu, não oferece qualquer garantia a estabilizar a contratação ou permitir a realização de amplos investimentos. Aduziu ainda, que o setor de transportes sofreu impactos significativos, o que se agravou com a pandemia do Covid-19 em razão da redução de número de passageiros.

Relatou que a empresa encaminhou diversos ofícios à Prefeitura de Belém e à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB, onde relatou o colapso e a ruína do Sistema de Transporte Urbano, entretanto, ainda segundo a ré, *“... todas as súplicas foram em vão e a municipalidade quedou-se inerte em atender os inúmeros pedidos de socorro realizado, a fim de minimizar, pelo menos, as dificuldades financeiras enfrentadas na execução dos serviços...”* (sic).

Com a contestação, juntou documentos.

A parte autora apresentou manifestação ratificando os pedidos da petição inicial e a concessão da tutela de urgência (ID nº 89546587).

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido sobre a tutela de urgência.

Como é sabido, as medidas de urgência podem ter uma função essencialmente instrumental, pois, tendem a evitar o perecimento de um direito, cuja aparência possa ser razoavelmente aferida de plano. É mais que justificável a sua existência, portanto, eis que, acaso a situação fática apresentada não seja analisada desde logo e resguardado (ainda que minimamente) o direito material pretendido pelo sujeito que se diz ofendido, o decurso do tempo poderá desconstituir o próprio exercício tempestivo do alegado direito, se apenas tardiamente for reconhecido.

Nessa linha de ideia é que o art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência poderá ser deferida quando estiverem presentes a probabilidade do direito e, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É certo, contudo, que a análise das pretensões deduzidas, em sede de tutela emergencial, por óbvio, não permite ao julgador ingressar no âmago de questões fáticas e jurídicas que somente poderão ser

inteiramente apreciadas ao final, com a definição do mérito da demanda proposta.

A circunstância antecedente, todavia, não permite serem ignorados os aspectos fáticos que exigem pronta manifestação do Poder Judiciário, resguardando, ainda que precariamente, o exercício tempestivo de certos direitos. Afinal, é para isso que se prestam as tutelas provisórias/antecipatórias.

No caso presente, a petição de ingresso descreveu um quadro em que se pode, ainda que sumariamente, evidenciar a ineficiência quanto à prestação do serviço de transporte público fornecido pela empresa requerida. Efetivamente, o autor destacou as condições precárias das frotas de ônibus em circulação no município, evidenciando a precariedade no transporte, bem como a falha na fiscalização deste serviço pelo gestor público municipal. Para corroborar juntou provas e notícias veiculadas na mídia local enfatizando precariedade de condições dos veículos que realizam o transporte.

É de ciência geral a relevância do transporte público a população local, a qual, majoritariamente, necessita deste tipo de transporte para se deslocar. Da análise dos autos constatou-se a precariedade nas condições do serviço essencial prestado, tanto no aspecto quantitativo quanto ao número de ônibus em circulação, assim como na qualidade do serviço prestado, os quais indicam, a probabilidade de dano ao direito coletivo em questão.

Dado esse panorama, os argumentos trazidos pelos requeridos, quanto a crise financeira, aspectos relacionados a pandemia da Covid, ao menos por agora, não é o bastante para infirmar os fatos relatados pelo demandante.

Portanto, a probabilidade do direito está patenteada em face dos documentos aditados com a petição de ingresso. Há, de fato, demonstração de que a Empresa não está atendendo as condições mínimas necessárias ao bom funcionamento do serviço de transporte. E em contrapartida, existem indícios de falha na prestação daquele serviço essencial por parte do ente municipal. Isso corrobora fortemente os argumentos do autor. O risco do dano irreparável é evidente já que frotas irregulares e sem manutenção podem causar riscos à segurança do transporte de passageiros.

Nesse panorama, atendidos estão os requisitos para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC).

Por isso, com suporte nas razões precedentes, **defiro a tutela de urgência requerida e determino** à demandada empresa **BELÉM RIO** as seguintes providências, sob pena de cassação de todas as ordens de serviços que lhe foram concedidas para prestar o serviço de transporte coletivo pela SEMOB (artigo 59 da Resolução nº 026/1991 – CONSAD):

a) Se abstenha, imediatamente, de colocar em circulação os ônibus sem licença e aqueles reprovados em vistoria da SEMOB, promovendo as adequações que decorrem de Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 49 do Regulamento de Transporte Coletivo por ônibus (Resolução nº 026/1991 – CONSAD);

b) Que promova a substituição de sua frota de veículos com idade superior a 10 anos, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de revogação das ordens de serviços respectivas e recolhimento das placas pela SEMOB, no prazo de 60 dias, em cumprimento ao disposto no artigo 41 do Regulamento de Transporte Coletivo por ônibus (Resolução nº 026/1991 – CONSAD);

c) que a operadora de transporte empregue 100% da frota descrita nas ordens de serviço de cada linha em que executa o serviço de transporte público autorizado pela SEMOB, de forma imediata;

d) Que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a adequação de todos os veículos que estejam com inconsistências, a exemplo do piso liso e solto; motor e caixa de marcha em manutenção; elevador travado (necessidade de lavagem e lubrificação); bancos danificados, colunas e balaústres sujos de óleo; cinto de segurança do cadeirante e banco do PCD danificados; veículos com licenciamento vencido; problemas nos elevadores; problemas nos amortecedores, seja por eles estarem danificados ou ausentes em 80% da frota,

Defiro ainda a tutela de urgência para que **o Município de Belém, por si ou pela Superintendência de Mobilidade Urbana (SEMOB), no prazo de 90 dias:**

a) Adote providências concretas para garantir o efetivo cumprimento do Regulamento de Transporte Coletivo por ônibus (Resolução nº 026/1991 – CONSAD), pela empresa Belém Rio, a fim de garantir a segurança e o conforto dos passageiros, recolhendo placas de veículos com tempo de frota esgotado, de veículos reprovados em revistoria, revogando as ordens de serviços concedidas em caso de descumprimento do Regulamento de Transporte Coletivo por ônibus (artigo 41, c/c artigo 53 da Resolução nº 026/1991 – CONSAD), dentre outras medidas úteis para garantir o cumprimento da legislação em vigor;

b) Promova, após o esgotamento do prazo fixado em I, “b”, o recolhimento de todas as placas de veículos da empresa Belém Rio, com idade superior a 10 anos de fabricação, em cumprimento ao disposto no artigo 42 do Regulamento de Transporte Coletivo por ônibus (Resolução nº 026/1991 – CONSAD);

c) Promova, após o esgotamento do prazo fixado em I, “e”, o recolhimento de todas as placas de veículos da empresa Belém Rio que estão sem

licença e aqueles reprovados em revistoria da SEMOB, em cumprimento ao disposto no artigo 42 do Regulamento de Transporte Coletivo por ônibus (Resolução nº 026/1991 – CONSAD);

d) Adote providências concretas para garantir que a operadora de transporte empregue 100% da frota descrita nas ordens de serviço de cada linha em que executa o serviço de transporte público autorizado pela SEMOB, de forma mediata;

e) Promova, a cassação de todas as ordens de serviços concedidas à empresa Belém Rio, acaso permaneça o cenário de descumprimento reiterado do Regulamento de Transporte Coletivo por ônibus de Belém, adotando providências, tempestivamente, para que não haja a interrupção dos serviços, habilitando outra (a) empresa (a), com condições técnicas adequadas, para que assuma as linhas respectivas (artigo 175, IV da CF/88, c/c artigo 6º, § 1º e 2º da Lei nº 8.987/95);

Para o caso de descumprimento da medida, estipulo multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a contar da intimação da presente decisão, até o limite de R\$ 500.000,00 (trezentos mil reais), paca réu, podendo este Juízo adotar outras medidas para garantir efetividade à decisão.

Intime-se com urgência.

INITME-SE a Municipalidade, bem como do Diretor da Superintendência da Agência de Mobilidade Urbana - SEMOB, determino seja notificado para que tome conhecimento da presente decisão, viabilizando as providências necessárias que o efetivo cumprimento da medida.

Uma vez que já foi apresentada a contestação, vistas ao autor para réplica.

Belém, 20 de novembro de 2023.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital e Tutelas Coletivas